



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
01114/2023

**Data de autuação**  
08/11/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.  
COAUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2023 09:38:20	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2023 09:42:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
08/11/2023

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A  
AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Prevenção a Afogamentos, a ser realizada, anualmente, na semana relativa ao dia 25 de julho, que é o dia mundial de prevenção do afogamento.

Art. 2º A Semana de Prevenção a Afogamentos tem como objetivos:

- I - Conscientizar o público em geral sobre os perigos da água e como evitar situações de afogamento;
- II - Apoiar a promoção de educação sobre natação e técnicas de sobrevivência na água;
- III - Oferecer treinamento em primeiros socorros, especialmente para lidar com situações de afogamento;
- IV - Incentivar o uso de coletes salva-vidas, bóias e outros equipamentos de segurança aquática;
- V - Realizar campanhas de conscientização sobre segurança em piscinas, praias e lagos;
- VI - Colaborar com organizações locais, escolas e comunidades para promover a segurança aquática;
- VII - Fornecer informações sobre onde encontrar recursos de segurança aquática e treinamento;
- VIII - Apoiar a realização de palestras, simpósios, conferências, exposições, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, sobre educação e prevenção aos afogamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem o intuito de ser um instrumento na prevenção de afogamentos, com o propósito de salvar vidas, especialmente de crianças, que são vulneráveis a esse tipo de acidente.

O afogamento é uma das principais causas de morte em todo o mundo para crianças e jovens de 1 a 24 anos. Todos os anos, cerca de 236.000 pessoas morrem afogadas (Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde).

**Mais de 90% dessas mortes ocorrem em países de baixa e média renda, com crianças menores de cinco anos em maior risco. Os óbitos estão frequentemente ligados a atividades cotidianas e rotineiras, como tomar banho, coletar água para uso doméstico, viajar sobre a água em barcos ou balsas, e pescar. Os impactos de eventos climáticos sazonais ou extremos – incluindo monções – também são uma causa frequente de afogamento (Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde).**

**A definição de uma semana para debater sobre essa importante causa tem o propósito de conscientizar a população sobre os perigos relacionados aos afogamentos, evitando ocorrências trágicas.**

**Mesmo que não resulte em óbito, os afogamentos podem causar lesões graves, como danos cerebrais devido à falta de oxigênio. A prevenção pode evitar essas lesões, principalmente pelo fato dos afogamentos terem um impacto emocional devastador nas famílias e comunidades afetadas.**

**A prevenção de afogamentos contribui para a redução dos custos de saúde, sendo importante, especialmente em locais que dependem da água para lazer, transporte ou fonte de subsistência.**

**A conscientização sobre o afogamento é uma questão de saúde pública, que merece ser discutida pela sociedade, principalmente se for considerado que qualquer um está sujeito a se afogar.**

**O afogamento acontece de modo accidental, geralmente em situações de lazer, quando poucos cogitam a possibilidade de uma tragédia. Ressalta-se também que os afogamentos são passíveis de medidas preventivas, que é o propósito deste projeto de lei.**

De acordo com a ONG Criança Segura, o afogamento é a segunda maior causa de morte acidental e a sétima de hospitalização entre crianças. E, diferentemente dos jovens, as piscinas residenciais são as maiores vilãs: 59% das mortes na faixa de 1 a 9 anos ocorrem nelas.

Por fim, a definição de uma semana para a prevenção de afogamentos, no Estado do Ceará, é vital para a segurança de indivíduos e comunidades, reduzindo perdas de vidas e os impactos negativos associados a esse tipo de acidente.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2023 10:17:55	<b>Data da assinatura:</b>	16/11/2023 13:00:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
16/11/2023

LIDO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2023 10:45:56	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2023 10:47:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/11/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 1114/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2023 10:35:13	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2023 10:37:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
22/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	00065/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 10:54:16	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 10:56:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00065/2023  
04/12/2023

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)  
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 1114 - 2023		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 11:03:13	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 11:05:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
04/12/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 1114 / 2023**

**AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 1114 / 2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Luana Ribeiro** que **“DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ”**.

#### **I - DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

## PROJETO DE LEI Nº 1114 / 2023

### “DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Prevenção a Afogamentos, a ser realizada, anualmente, na semana relativa ao dia 25 de julho, que é o dia mundial de prevenção do afogamento.

Art. 2º A Semana de Prevenção a Afogamentos tem como objetivos:

I - Conscientizar o público em geral sobre os perigos da água e como evitar situações de afogamento; II - Apoiar a promoção de educação sobre natação e técnicas de sobrevivência na água; III - Oferecer treinamento em primeiros socorros, especialmente para lidar com situações de afogamento; IV - Incentivar o uso de coletes salva-vidas, bóias e outros equipamentos de segurança aquática; V - Realizar campanhas de conscientização sobre segurança em piscinas, praias e lagos; VI - Colaborar com organizações locais, escolas e comunidades para promover a segurança aquática; VII - Fornecer informações sobre onde encontrar recursos de segurança aquática e treinamento; VIII - Apoiar a realização de palestras, simpósios, conferências, exposições, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, sobre educação e prevenção aos afogamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luana Ribeiro

Deputado Estadual

## II - JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:** Este projeto de lei tem o intuito de ser um instrumento na prevenção de afogamentos, com o propósito de salvar vidas, especialmente de crianças, que são vulneráveis a esse tipo de acidente.

O afogamento é uma das principais causas de morte em todo o mundo para crianças e jovens de 1 a 24 anos. Todos os anos, cerca de 236.000 pessoas morrem afogadas (Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde). Mais de 90% dessas mortes ocorrem em países de baixa e média renda, com crianças menores de cinco anos em maior risco. Os óbitos estão frequentemente ligados a atividades cotidianas e rotineiras, como tomar banho, coletar água para uso doméstico, viajar sobre a água em barcos ou balsas, e pescar. Os impactos de eventos climáticos sazonais ou extremos – incluindo monções – também são uma causa frequente de afogamento (Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde).

A definição de uma semana para debater sobre essa importante causa tem o propósito de conscientizar a população sobre os perigos relacionados aos afogamentos, evitando ocorrências trágicas.

Mesmo que não resulte em óbito, os afogamentos podem causar lesões graves, como danos cerebrais devido à falta de oxigênio. A prevenção pode evitar essas lesões, principalmente pelo fato dos afogamentos terem um impacto emocional devastador nas famílias e comunidades afetadas.

A prevenção de afogamentos contribui para a redução dos custos de saúde, sendo importante, especialmente em locais que dependem da água para lazer, transporte ou fonte de subsistência. A conscientização sobre o afogamento é uma questão de saúde pública, que merece ser discutida pela sociedade, principalmente se for considerado que qualquer um está sujeito a se afogar.

O afogamento acontece de modo acidental, geralmente em situações de lazer, quando poucos cogitam a possibilidade de uma tragédia. Ressalta-se também que os afogamentos são passíveis de medidas preventivas, que é o propósito deste projeto de lei.

De acordo com a ONG Criança Segura, o afogamento é a segunda maior causa de morte acidental e a sétima de hospitalização entre crianças. E, diferentemente dos jovens, as piscinas residenciais são as maiores vilãs: 59% das mortes na faixa de 1 a 9 anos ocorrem nelas.

Por fim, a definição de uma semana para a prevenção de afogamentos, no Estado do Ceará, é vital para a segurança de indivíduos e comunidades, reduzindo perdas de vidas e os impactos negativos associados a esse tipo de acidente.(sic)”

### **III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria que **DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Quanto ao exercício da sua auto legislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual, sob pena de incorrer em flagrante vício inconstitucional.

Destarte, é mister a menção de que o alcance do interesse público é o norteador da repartição de competências, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

É de suma importância observar, em primeiro momento, que a iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual encontra-se prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a iniciativa supracitada é remanescente ou residual. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

#### **IV – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba a Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

## V – CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (**Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22**).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 1114/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 11:09:00	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 11:11:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 1114/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 13:36:40	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 13:38:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/12/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DSIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 16:09:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 16:12:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PLO 1114.2023 - SEMANA PREVENÇÃO AFOGAMENTOS - FAVORÁVEL - CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 15:01:38	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 15:04:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
27/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1114/2023

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO  
ESTADO DO CEARÁ.

### 1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 1114/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que institui a semana de prevenção a afogamentos no estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar aponta que com a presente proposição “A definição de uma semana para debater sobre essa importante causa tem o propósito de conscientizar a população sobre os perigos relacionados aos afogamentos, evitando ocorrências trágicas”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

### 2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui a semana de prevenção a afogamentos no Estado do Ceará.

Desta feita, a presente proposição atende aos requisitos constitucionais, gozando de legitimidade e não padecendo de vício de iniciativa, além de atender às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais acerca da proteção da criança e promoção à não violência, restando clara a relevância da proposição em questão.

Assim, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 1114/2023, conforme termos acima expostos.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPALHO', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
<b>Usuário assinador:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2024 13:51:29	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2024 13:55:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/03/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/03/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR NA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL DEP. SARGENTO REGINAURO		
<b>Autor:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2024 13:52:18	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2024 13:56:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
01/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PLO 1114/23 - DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Usuário assinator:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2024 16:35:45	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2024 16:43:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER  
11/04/2024

### **COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01114/2023

*“DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS  
NO ESTADO DO CEARÁ.”*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 01114/2023 de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Luana Ribeiro, que dispõe sobre a semana de prevenção a afogamentos no estado do Ceará.

Vale ressaltar que, no que tange a este parecer, analisar-se-á aspectos de mérito da propositura, uma vez que a análise dos critérios constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme determina a alínea “a” do inciso I do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

O projeto de lei propõe a instituição da Semana de Prevenção a Afogamentos no Estado do Ceará, a ser realizada anualmente na semana relativa ao dia 25 de julho, que é o Dia Mundial de Prevenção do Afogamento.

Esta semana teria como objetivos conscientizar o público sobre os perigos da água e como evitar afogamentos, apoiar a promoção da educação em natação e técnicas de sobrevivência aquática, e oferecer treinamento em primeiros socorros para lidar com situações de afogamento.

Além disso, o projeto pretende incentivar o uso de equipamentos de segurança aquática, realizar campanhas de conscientização sobre segurança em ambientes aquáticos e colaborar com organizações locais para promover a segurança aquática.

Outros objetivos incluem fornecer informações sobre recursos de segurança aquática e treinamento, e apoiar a realização de eventos educativos sobre prevenção aos afogamentos.

A proposta aborda de forma abrangente várias facetas da prevenção de afogamentos, desde a conscientização até o fornecimento de habilidades e recursos necessários para evitar e responder a situações de afogamento.

### III – VOTO

Ante o exposto e dentro da competência deferida à Comissão de Defesa Social no tocante ao processo legislativo, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01114/2023 para que prossiga na sua regular tramitação.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDS EM RELAÇÃO AO PL N.º 1114/2023.		
<b>Autor:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2024 14:56:59	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2024 14:57:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 16 de abril de 2024.

**À Excelentíssima Senhora Deputada Luana Ribeiro**

**Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 01114/2023 de vossa lavra.**

Senhora Deputada,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 01114/2023 que "DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS

**De acordo.**

Fortaleza-CE, 16/04/2024

**Luana Ribeiro**

**DEPUTADA ESTADUAL**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2024 10:50:17	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2024 10:54:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Sim

**Emenda:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

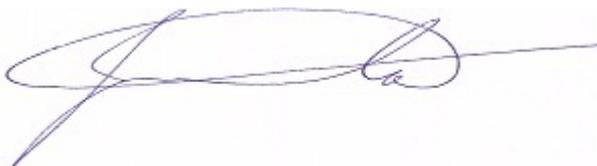
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PL 1114/2023		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2024 09:24:05	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2024 09:32:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER  
23/04/2024

### COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 1114/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS  
NO ESTADO DO CEARÁ.

### I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir “*a semana de prevenção a afogamentos no Estado do Ceará*”.

Em sua justificativa aponta a Nobre Parlamentar que “*todos os anos, cerca de 236.000 pessoas morrem afogadas*” e continua observando que “*a definição de uma semana para debater sobre essa importante causa tem o propósito de conscientizar a população sobre os perigos relacionados aos afogamentos, evitando ocorrências trágicas*”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### II – ANÁLISE E VOTO

Ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável necessidade de conscientização pública e de se abordar o afogamento desde uma perspectiva de saúde pública, inclusive porque a maioria dos acidentes pode ser evitada.

No Brasil, o afogamento é a segunda causa de óbito em crianças entre 5 e 14 anos e a terceira em pacientes de todas as faixas etárias, razão pela qual mostra-se fundamental a conscientização sobre a necessidade de prevenir esse tipo de acidente que provoca impacto profundo nas famílias e nas comunidades, com custo humano, social e econômico intoleravelmente alto e totalmente evitável.

Assim, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 01114/2023**, de autoria da Deputada Luana Ribeiro.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2024 15:31:31	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2024 15:36:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
30/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JEOVA MOTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2024 11:48:40	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2024 11:53:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE INDICAÇÃO 1.114/2023		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2024 17:02:59	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2024 17:03:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
17/06/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01.114/2023

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A  
AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Autoria: Deputada Luana Régia.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº. 1.114/2023**, de autoria da Deputada Luana Régia e coautoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que “DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ”

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei reflete um notório interesse público na medida em que busca conscientizar a população cearense sobre os riscos dos afogamentos, além de realizar treinamentos em primeiros socorros, organizar palestras e disponibilizar outros recursos educacionais para melhor concretizar os cuidados que o tema merece.

A preocupação externada no projeto se coaduna também com preceitos e obrigações do Poder Público, não tendo sido verificado conflito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual ou Plano Plurianual – art. 54, inciso II, alínea c), do R.I. da ALECE.

No âmbito do impacto orçamentário, a proposição não induz a qualquer impedimento no âmbito desta Comissão, sobretudo quando não há gastos exorbitantes para atender os fins propostos pelo Projeto de Lei, além de se tratar de uma matéria relevante.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº. 1.114/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI 1114/23.		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2024 15:07:15	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2024 15:08:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
06/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1114/2023

“DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO  
A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.”

Autor: Deputada Luana Régia.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do , de autoria da Deputada Luana Régia e coautoria do Projeto de Lei nº. 1.114/2023 Deputado Leonardo Pinheiro, que “DISPÕE SOBRE A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei reflete um notório interesse público na medida em que busca conscientizar a população cearense sobre os riscos dos afogamentos, além de realizar treinamentos em primeiros socorros, organizar palestras e disponibilizar outros recursos educacionais para melhor concretizar os cuidados que o tema merece.

A preocupação externada no projeto se coaduna também com preceitos e obrigações do Poder Público, não tendo sido verificado conflito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual ou Plano Plurianual – art. 54, inciso II, alínea c), do R.I. da ALECE.

No âmbito do impacto orçamentário, a proposição não induz a qualquer impedimento no âmbito desta Comissão, sobretudo quando não há gastos exorbitantes para atender os fins propostos pelo Projeto de Lei, além de se tratar de uma matéria relevante.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1114/2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carmelo Neto', is centered on the page.

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2024 09:49:37	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2024 09:51:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/11/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2024 10:42:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2024 13:33:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
18/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA NONA ) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E UM

### INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana de Prevenção a Afogamentos, a ser realizada, anualmente, na semana relativa ao dia 25 de julho, que é o Dia Mundial de Prevenção do Afogamento.

**Art. 2.º** A Semana de Prevenção a Afogamentos tem como objetivos:

I – conscientizar o público em geral sobre os perigos da água e como evitar situações de afogamento;

II – apoiar a promoção de educação sobre natação e técnicas de sobrevivência na água;

III – oferecer treinamento em primeiros socorros, especialmente para lidar com situações de afogamento;

IV – incentivar o uso de coletes salva-vidas, bóias e outros equipamentos de segurança aquática;

V – realizar campanhas de conscientização sobre segurança em piscinas, praias e lagos;

VI – colaborar com organizações locais, escolas e comunidades para promover a segurança aquática;

VII – fornecer informações sobre onde encontrar recursos de segurança aquática e treinamento;

VIII – apoiar a realização de palestras, simpósios, conferências, exposições, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, sobre educação e prevenção aos afogamentos.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de novembro de 2024.



**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº232 | Caderno Único | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.950, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Nizo Costa coautoria Guilherme Landim)

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A TERCEIRA IDADE, DENOMINADA TERCEIRA DIGITAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital, com a finalidade de incentivar e educar a terceira idade sobre as novas tecnologias digitais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se terceira idade homens e mulheres com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2.º São objetivos do Incentivo à Educação Tecnológica para a Terceira Idade:

- I – incentivar a terceira idade a utilizar as tecnologias novas;
- II – colaborar para a aprendizagem de utilização das ferramentas digitais;
- III – apoiar a inserção da terceira idade no mundo virtual, com a utilização das redes sociais; e
- IV – motivar, por meio da educação tecnológica, a busca pela Educação Básica.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.078, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**INSTITUI O DIA DO FUTEBOL FEMININO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Futebol Feminino, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.079, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Leonardo Pinheiro)

**INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana de Prevenção a Afofamentos, a ser realizada, anualmente, na semana relativa ao dia 25 de julho, que é o Dia Mundial de Prevenção do Afofamento.

Art. 2.º A Semana de Prevenção a Afofamentos tem como objetivos:

- I – conscientizar o público em geral sobre os perigos da água e como evitar situações de afofamento;
- II – apoiar a promoção de educação sobre natação e técnicas de sobrevivência na água;
- III – oferecer treinamento em primeiros socorros, especialmente para lidar com situações de afofamento;
- IV – incentivar o uso de coletes salva-vidas, bóias e outros equipamentos de segurança aquática;
- V – realizar campanhas de conscientização sobre segurança em piscinas, praias e lagos;
- VI – colaborar com organizações locais, escolas e comunidades para promover a segurança aquática;
- VII – fornecer informações sobre onde encontrar recursos de segurança aquática e treinamento;
- VIII – apoiar a realização de palestras, simpósios, conferências, exposições, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, sobre educação e prevenção aos afofamentos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.080, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Firmo Camurça coautoria Júlio César Filho)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PSICOPEDAGOGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Psicopedagogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2.º O Dia Estadual do Psicopedagogo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.081, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA GILSON SANTIAGO DE AGUIAR A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CÓRREGO FUNDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gilson Santiago de Aguiar a Areninha localizada no Distrito de Córrego Fundo no Município de Trairi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

